



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 526 / 2013

SESSÃO: 119ª ORDINÁRIA DE 12/06/2013

PROCESSO Nº: 1/2995/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.05312

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARMAZÉM OURO PRETO LTDA

AUTUANTE: MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAIS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não guardar compatibilidade com a operação realizada - venda de produto abaixo do preço de mercado. Auto de Infração **NULO** tendo em vista que as provas acostadas pelo autuante não dão liquidez e certeza de que ocorreu venda com preço subfaturado. Fundamento no do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Nota Fiscal 87150 foi tornada inidônea por não guardar compatibilidade com a verdadeira operação realizada, tendo em vista que o contribuinte supra realizou a venda do produto abaixo do preço de venda do fabricante conforme nota fiscal 93544 que serve como prova do ilícito, caracterizando-se, portanto, crime contra a ordem tributária.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c e 131 do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2008.05312;
- Comunicação Interna 114/2008;

- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM Nº 135/2008
- 1ª via da Nota Fiscal nº 87150.
- Cópia da Nota Fiscal nº 93544
- Cópia Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo
- Cópia CNH do Sr. Geraldo Pereira Lima

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal alegando não haver qualquer irregularidade na operação; afirma que a diferença entre os preços de fato existe, mas que é próprio do mundo dos negócios comerciais.

Sustenta que não houve dolo na operação; que o imposto eventualmente devido seria de competência do Estado da Bahia, onde tem sede o estabelecimento emitente da nota fiscal.

Conclui arguindo não ser parte legítima na relação tributária instaurada, antevedendo que poderia o próprio adquirente no Estado do Ceará.

O Julgador Singular após analisar os fatos que ensejaram a autuação, bem como os documentos probantes, decide então julgar o processo nulo, sob entendimento de que não houve infração a legislação tributária cearense, sendo incabível aplicação da norma cearense fora dos limites de sua competência; Conclui seu entendimento afirmando que o auto de infração carece de pressupostos fáticos e jurídicos necessários a sua validade.

Com relação a decisão monocrática a consultoria opina no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a Nulidade do auto de infração nos termos do julgamento singular.

O representante da d. Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls.88 dos autos, adotando o parecer da consultoria pelos fundamentos fáticos e legais apresentados.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte foi autuado pelos agentes fiscais do trânsito de mercadorias sob acusação de remessa de mercadorias acobertadas por Nota Fiscal inidônea, por entender que a empresa emitente da nota fiscal vendeu as mercadorias abaixo do preço de mercado. Como prova acostada a cópia da Nota Fiscal 93544 emitida pela Fabrica PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado nulo sob fundamento de que o agente fiscal não poderia aplicar a legislação tributária cearense de forma extraterritorial. Conclui que o auto de infração carece dos pressupostos fáticos e jurídicos necessários a sua validade.

A análise que fazemos dos fatos que deram ensejo a presente autuação é de que inteira razão assiste ao julgador monocrático a declaração de nulidade do lançamento fiscal.

Como bem ressaltou o eminente julgador singular, de fato a legislação tributária do Estado do Ceará prescreve que a base de cálculo do imposto não pode ser menor do que o custo das mercadorias vendidas. No entanto, o dispositivo não tem aplicação nos contribuintes emitentes de outras unidades da Federação, pelo fato da autonomia constitucional e competência indelegável entre os Estados da Federação para legislar sobre seus tributos. Pelo princípio federativo brasileiro, não é permitida a ingerência ou a sobreposição de qualquer legislação de outro Estado sobre os demais, sob pena de ferir suas autonomias tributárias.

No caso em que se cuida não houve qualquer violação a norma tributária cearense. O agente fiscal alargou indevidamente sua competência de lançar tributo sem qualquer respaldo jurídico. Se houve venda de mercadorias abaixo do preço de mercado, ou subfaturamento, a competência para averiguar a ocorrência do ilícito era do Estado da Bahia e não do Fisco cearense.

Pois bem, considerando que não restou configurada a ocorrência da infração denunciada na inicial; considerando ainda que o agente fiscal, ao acusar o contribuinte de subfaturamento, aplicou de forma indevida e sem respaldo jurídico norma tributária do Estado do Ceará além dos limites de sua competência de tributar, entendo a luz do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, que o auto de infração em análise seja declarado NULO.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ARMAZÉM OURO PRETO LTDA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmara decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

Ana Mônica Algueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelis Magalhães Torres
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro